



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.217 - RS (2017/0103800-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EMBARGADO : SANANDA BANDEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
MARCELO TITTON FONTANA - PR061002
PAULO EDUARDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, omissão, contradição, erro material ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que com escopo infringente.
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais a eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, voltem a integrar o cálculo das contribuições, hipótese em que se afasta a aplicação do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.
3. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
4. No caso, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter sido incluída no polo passivo da ação, contra ela não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício tampouco de recebimento de verbas trabalhistas, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, afastando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.217 - RS (2017/0103800-3)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EMBARGADO : SANANDA BANDEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
MARCELO TITTON FONTANA - PR061002
PAULO EDUARDO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada.

2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela.

3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS.

4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: *"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio"*. Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016.

5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista.

6. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante a existência de contradição, uma vez que o acórdão embargado reconheceu que os pedidos formulados na ação são de natureza previdenciária, mas concluiu pela competência da Justiça do Trabalho.

Menciona a decisão proferida pelo Mini. Paulo de Tarso Sanseverino no CC 137.611/SC, em que reconsiderou a decisão anterior para reconhecer a competência da Justiça Federal, em hipótese idêntica ao presente caso.

Cita o precedente firmado pelo STF sobre a matéria - RE 586.453/SE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.217 - RS (2017/0103800-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EMBARGADO : SANANDA BANDEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENO FONTANA - RS027389
MARCELO TITTON FONTANA - PR061002
PAULO EDUARDO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, omissão, contradição, erro material ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, ainda que com escopo infringente.
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais a eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, voltem a integrar o cálculo das contribuições, hipótese em que se afasta a aplicação do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.
3. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
4. No caso, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter sido incluída no polo passivo da ação, contra ela não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício tampouco de recebimento de verbas trabalhistas, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, a Segunda Seção preconiza o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais a eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, voltem a integrar o cálculo das contribuições, hipótese em que se afasta a aplicação do entendimento inaugurado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE.

Após um exame mais acurado dos autos, contudo, evidencia-se que este caso concreto não se assemelha àquele entendimento, adequando-se, ao revés, ao entendimento sedimentado pelo STF no mencionado recurso extraordinário.

De fato, verifica-se que não existe pedido que se refira à relação de emprego, mas sim à revisão de benefício de previdência privada complementar requerendo o recálculo do benefício saldado, considerando o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) pago; o pagamento da complementação devida segundo o valor recalculado do referido benefício, caso extinto o vínculo mantido entre as partes; o recolhimento das contribuições do participante sobre o CTVA recebido e o consequente repasse à FUNCEF; bem como a condenação das rés à integralização da reserva matemática correspondente ao benefício saldado.

Conquanto também haja pedidos dirigidos à empregadora, para que recolha as contribuições da participante sobre a parcela percebida à título de CTVA e integralize a "reserva matemática" correspondente ao benefício saldado, nada há quanto à declaração salarial da parcela do CTVA ou quanto à relação de emprego, o que teria o condão de atrair a competência da Justiça laboral, porquanto configuraria matéria prevista no art. 114 da Carta Magna.

A autora requer, em verdade, a interpretação e a aplicação de normas relativas à previdência complementar privada, consoante se deduz dos pedidos formulados na inicial (fl. 26):

- a) ordenar à FUNCEF que proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando o CTVA pago, sob pena de multa coercitiva (art. 536, § 1º, do CPC/2015);
- b) condenar as rés, desde logo, ao pagamento da complementação devida, segundo o valor recalculado do benefício saldado, caso sobrevenha a cessação do vínculo laboral entre o autor e a ré patrocinadora;
- c) ordenar à CEF ao recolhimento das contribuições do participante sobre o CTVA recebido, repassando-as à FUNCEF acrescida da contribuição a cargo da ré patrocinadora;
- d) condenar as rés à integralização da "reserva matemática", correspondente ao benefício saldado.

Da leitura do excerto acima transcrito, evidencia-se que, a despeito de a Caixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Econômica Federal ter sido incluída no polo passivo da ação, contra ela não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício tampouco de recebimento de verbas trabalhistas, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, recentes precedentes desta Casa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Acórdão que contém mácula sanável via embargos de declaração (art. 535 do CPC/1973). Julgamento fundado em premissa equivocada.

2. **Na ação originária, pretende-se, apenas, a revisão da aposentadoria complementar da autora, porquanto, conforme se alega, determinada verba por ela recebida durante a vigência de seu contrato de trabalho deveria ter sido considerada no cálculo do qual resultou o valor do respectivo benefício.**

3. **Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).**

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 135.970/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se relacionam com contrato celebrado entre beneficiários e entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil (v.g., AgRg no CC 109.085/SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/03/2010).

2. **Não existindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho.**

3. **No caso, foi pleiteado apenas a integração da verba nominada CTVA**

na base de cálculo para formação de reserva matemática e poupança para fim de suplementação da aposentadoria, o que atrai a competência da Justiça Comum.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM FEDERAL E TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE APENAS A INTEGRAÇÃO DE VERBAS NO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA - SJ/RJ, O SUSCITANTE.

(EDcl no AgRg no CC 133.380/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017)

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para reconhecer a competência da Justiça Comum, qual seja a 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0103800-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
CC **152.217 / RS**

Números Origem: 00215930620165040029 215930620165040029 50409803320164047100

PAUTA: 14/03/2018

JULGADO: 14/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
INTERES. : SANANDA BANDEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENIO FONTANA - RS027389
MARCELO TITTON FONTANA - PR061002
PAULO EDUARDO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EMBARGADO : SANANDA BANDEIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENIO FONTANA - RS027389
MARCELO TITTON FONTANA - PR061002
PAULO EDUARDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito infringente, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.